

Processo 028.081/2015-3
Contas Anuais – Sesc/RJ - 2014

Parecer

Tratam os autos de prestação de contas pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), referente ao exercício de 2014. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme normativos aplicáveis.

2. A Secex/RJ, em sua manifestação inicial, registrou a ausência de processos conexos (peça 13, p. 1), verificando também a completude das peças componentes da prestação de contas, inclusive rol de responsáveis (peça 13, p. 2).

3. O exame desempenhado pela Unidade Técnica enfocou as “atividades e ações relacionadas à saúde, esporte, cultura, lazer, responsabilidade social e educação” (peça 13, p. 1) e a regularidade dos processos licitatórios, além de itens pontuais considerados relevantes pela CGU/RJ. Não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União endereçadas ao Sesc/RJ (peça 13, p. 5).

4. Aderindo às conclusões da CGU/RJ no sentido de que as inconsistências encontradas poderiam ser satisfatoriamente solucionadas com o atendimento das recomendações formuladas pelo controle interno, a Secex/RJ propôs que o Tribunal julgasse regulares as contas de todos os gestores listados no rol de responsáveis (peça 13, pp. 6-7).

5. Em parecer antecedente (peça 18), este *Parquet* reparou que a peça 12 dos autos traz documento delatório que, por força do item ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman), deveria ter sido analisado por ocasião das presentes contas.

6. Considerando que a unidade técnica não examinou a referida delação, e tendo em vista o memorial (peça 17) juntado ao processo pelo autor da denúncia enquanto o feito encontrava-se neste Gabinete, pugnamos pela restituição dos autos à unidade técnica de origem, a fim de que aquela secretaria atendesse ao item ‘b’ do Acórdão 2.860/2014-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) e, cumulativamente, promovesse o exame do aludido memorial (parecer anterior de peça 18).

7. A referida proposta do Ministério Público foi acolhida pelo Ministro Relator em despacho de 7 de novembro de 2016¹ (peça 19).

¹ Saliente-se que esta data consta da assinatura do documento. Contudo, a data de registro da aludida peça 19 no sistema e-TCU consta como 1/12/2016.

8. A subsequente análise da unidade técnica (peça 44) revelou necessidade de diligenciar ao Sesc/RJ. A resposta daquela entidade paraestatal veio às peças 51-77 e foi inicialmente examinada em sede da instrução de peça 84. Naquela ocasião, a fim de definir o rol de responsáveis pelas irregularidades identificadas, a unidade concluiu pela necessidade de novas diligências.

9. As informações foram prestadas às peças 94-97 e, dessa forma, viabilizaram a proposta de citação e audiência de peça 99, cujo valor total atualizado foi corrigido à peça 104, resultando na seguinte proposta de citação e audiência:

28.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, a **citação do Sr. Mauro Lopez Rego**, CPF: 872.522.957-53, que autorizou a realização dos pagamentos na condição de Diretor Regional do Sesc/ARRJ, bem como de cada um dos responsáveis identificados à peça 53, p. 25 e adiante relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Departamento Nacional do Serviço Social do Comércio – Sesc/DN, o valor de R\$ 1.200,00, atualizado monetariamente a partir de 5/8/2014 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento/recebimento de diárias sem comprovação de assinatura no livro de presença no dia da reunião, em afronta ao disposto no art. 2º da Resolução AR/AN/Sesc/RJ 10/2014, de 25/7/2014:

RESPONSÁVEL	CPF	VALOR (R\$)
José Augusto de Carvalho	014.077.327-49	1.200,00
Luso Soares da Costa	007.307.187-00	1.200,00
Pedro José Maria Fernandes Wahmann	017.737.557-49	1.200,00
Guilherme Braga Abreu Pires Neto	923.088.997-00	1.200,00
Antonio Feris Filho	036.296.357-68	1.200,00
Robson Terra da Silva	950.322.907-34	1.200,00
Mônica da Costa Mata Roma	706.921.147-34	1.200,00
Luiz Edmundo Quintanilha de Barros	331.351.857.53	1.200,00
Aldo Carlos de Moura Gonçalves	090.857.427.49	1.200,00
Ricardo Raposo	352.868.657-04	1.200,00
Edson Schueler	231.090.337-04	1.200,00
Ricardo Costa Garcia	332.508.557-15	1.200,00
Silvino José Rodrigues de Sousa	011.873.097-53	1.200,00
Rodrigo Otávio Carvalho Moreira	531.284.277-04	1.200,00
Charbel Tauil	860.824.857-34	1.200,00
Elvira Conceição da Fonseca	687.505.447-72	1.200,00
Carla Christina Fernandes Pinheiro	008.970.047-36	1.200,00
Daniel Gonçalves	013.935.537-53	1.200,00
Alberto dos Santos Pinto	081.189.737-00	1.200,00
Alexandre Sampaio	494.509.307-59	1.200,00
Marcelo Fiorini	813.805.857-91	1.200,00
Emilio Nunes do Amaral Semblano	006.188.457-04	1.200,00
Armando Ahmed	425.882.197-72	1.200,00

Valor atualizado de cada parcela, sem juros, de 5/8/2014 até 7/4/2021: R\$ 1.704,36 (p. 103)

28.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III do Regimento Interno/TCU, a realização de audiência dos Srs.: Antonio José Domingues de Oliveira Santos, CPF: 014.706.557-72, presidente do Sesc/ARRJ no período de 1/1 a 31/12/2014; Mauro Lopez Rego, CPF: 872.522.957-53, Diretor-Regional do Sesc/ARRJ

no período de 8/5 a 31/12/2014; Maron Emile Abi-Abib, CPF: 030.228.541-53, administrador do Sesc/ARRJ no período de 10/1 a 21/3/2014 e interventor do Sesc/ARRJ nos períodos de 20/3 a 7/5/2014 e de 1/8 a 30/11/2014; Luiz Gastão Bittencourt da Silva, CPF: 671.636.967-87, interventor do Sesc/ARRJ no período de 7/5/a 31/7/2014; e Bruno Breithaupt, CPF: 093.095.869-15, interventor do Sesc no período de 1/12 a 31/12/2014, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos.

10. Ou seja, além do Sr. Mauro Lopez Rego, responsável cuja atuação resultou nos pagamentos irregulares descritos acima (perfazendo R\$ 27.600,00 em valor histórico), a unidade técnica procedeu à citação de cada um dos 23 beneficiários, cada qual pela parcela de R\$ 1.200,00 (em valor histórico), conforme peças 106-159, 163-184 e 246-251 dos autos.

11. A convocação desse extenso rol de responsáveis resultou em pedidos de dilação de prazo, fornecimento de vista e cópia dos autos etc., seguidas das respectivas análises e comunicações processuais.

12. O exame inicial das respostas prestadas pelos agentes chamados ao processo (peça 277) consigna que restou elucidada a irregularidade atinente às 23 diárias, porquanto trazida aos autos a lista de presença do evento a que se referiam. Nesse passo, somente remanesceu indemonstrada a reforma estrutural no prédio daquele serviço social autônomo, evocada como justificativa de gastos extraordinários naquela entidade:

(...) os responsáveis, regularmente citados, lograram êxito em afastar a irregularidade relativa ao pagamento de diárias a participantes da reunião de prestações de contas das atividades de intervenção no Conselho Regional do Sesc/RJ, uma vez que apresentaram a lista de presença faltante.

74. Restou pendente de comprovação a realização de reformas estruturais nas unidades do Sesc/ARRJ relacionadas como uma das causas do aumento verificado nas despesas por atendimento no exercício de 2014 (itens 19.5 e 19.6 desta instrução). Nesse caso, propõe-se, com fundamento no art. 157 do RITCU, a realização de diligência do Sesc/ARRJ para que, no prazo de quinze dias, apresente informações e documentos comprobatórios que justifiquem o aumento de 15,7% nas despesas de atendimento em 2014 em relação a 2013, tendo como uma das causas alegadas a realização de despesas estruturais em unidades do Sesc/ARRJ, não documentalmente comprovadas nos autos.

(peça 277, p. 19-20)

13. Assim, foi requestado ao Sesc/RJ a comprovação das obras acima referidas (peça 279), tendo a entidade solicitado dilação de prazo para atendimento da solicitação (peça 287). O pedido foi deferido à peça 288.

14. Por fim, a equipe da SecexDesenvolvimento elaborou a instrução de mérito de peça 292, acolhida pelo dirigente da unidade técnica (peça 293). Nessa derradeira manifestação, a unidade sintetiza a questão da seguinte maneira:

36. Especificamente em relação às reformas questionadas, esclarece tratar-se de uma pequena fração das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ.

37. Aduz que o acréscimo apontado no relatório elaborado pela FGV não utilizou pesquisas primárias ou realizou verificação in loco, fato que descaracterizaria o trabalho realizado. Afirma que o trabalho se limitou a apresentar a evolução de alguns indicadores de desempenho do Sesc/ARRJ e compará-los com a média das demais entidades regionais do Brasil. Assere que o

trabalho enfrentou uma série de limitações na extração dos dados, de modo que as conclusões podem apresentar distorções, como o próprio estudo reconhece (peça 17, p. 36).

38. Na sequência, tece críticas ao trabalho, que apresentaria as seguintes inconsistências:

a) os percentuais indicados podem apresentar divergências em decorrência da maneira que os dados foram extraídos e de situações limitadoras;

b) as despesas com atendimento aumentaram na mesma medida que se aumentou o número de atendimentos realizados;

c) as reformas questionadas compunham pequeno percentual no montante apurado como discrepante;

d) houve aumento discreto nas despesas aplicadas a atividade fim da instituição, comprovando a efetividade dos gastos;

e) o indicador utilizado pela FGV avaliou a eficiência dos gastos com atendimento, desconsiderando eventuais impropriedades como sobrepreço ou contratações irregulares; e

f) não se levou em consideração a inflação dos anos analisados, fato que reduziria o percentual apurado como aumento de despesas, considerando-se o acréscimo real e não o nominal.

39. Por fim, sustenta que as reformas questionadas responderam por um pequeno percentual das despesas já comprovadas pelo Sesc/ARRJ perante este TCU. Desse modo, conclui:

Assim, diante das limitações na metodologia aplicada para apurar os dados levantados e da comprovação de eficiência na aplicação dos recursos, **bem como da não localização da documentação especificadamente solicitada**, tendo em vista a situação acometida no período dos fatos, requer-se o acolhimento das razões apresentadas e arquivamento dos autos, vez que diante do controle finalístico realizado pela Corte de Contas, comprovou-se o resultado alcançado. (Grifei)

Análise

40. Antes de prosseguir com o exame das justificativas apresentadas, cabe destacar que a unidade jurisdicionada não apresentou os documentos solicitados, alegando a sua não localização, como acima assinalado. Infere-se, da resposta apresentada pelo Sesc/RJ (peça 289, p. 3-6), que o extravio decorreu do período de alternância na direção do Sesc/RJ decorrente da intervenção decretada pela unidade central, com decisões judiciais que reintegravam o antigo titular. Essa situação teria causado transtornos administrativos na instituição.

(...)

44. Como argumentado na instrução (peça 277), o indicador “gasto/atendimento”, isoladamente considerado, não tem o condão de macular a gestão dos responsáveis, pois o aumento de despesas poderia ser plenamente justificado. Essa elevação apenas sinaliza uma possível falha na gestão dos recursos, que poderia ser plenamente justificada, como de fato, em parte, foi, conforme concluiu a instrução à peça 99, itens 19.1 a 19.12.

45. Indicadores de eficiência servem para medir o custo ou a produtividade associada a um determinado resultado. No caso, verificou-se a evolução das despesas por atendimento prestado. Não é possível, da mera análise desse indicador, concluir que a gestão foi regular ou irregular. É preciso reunir mais elementos para tal. Essa é a compreensão desse TCU:

(...)

46. Para macular a gestão da entidade, seria necessário reunir outros elementos que demonstrassem um aumento injustificado de gastos, um desperdício de recursos, enfim que apontassem um desvio de rota da entidade, um direcionamento dos recursos para fins geridos em atividades outras que não às vinculadas a sua finalidade institucional, o que não ocorreu.

(...)

52. Pelo exposto, entende-se que a falha relatada não tem o condão de macular as presentes contas, por conseguinte, opino que as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Bruno Breithaupt (peça 245), Luiz Gastão Bittencourt da Silva (peça 225) e Maron Emile Abi-Abib (peça 217), sumariadas à peça 277, itens 39 a 51, sejam acolhidas.

15. Nesse passo, é proposto julgamento pela regularidade das contas de todos os responsáveis arrolados – à exceção do Sr. Raul Ricardo Raposo, que comprovou não ter qualquer relação com o Sesc/RJ no período considerado (peça 292, p. 8). Propôs a secretaria, ainda, que fosse dada ciência ao Sesc/RJ de que é necessário atentar para seus normativos internos (peça 292, p. 18).

16. O Ministério Público acompanha, no essencial, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, com o seguinte reparo.

17. Embora se possa considerar que a “não localização da documentação especificadamente solicitada” não ostente impacto suficiente para reprovação das contas dos responsáveis, acreditamos que não se deva relevar integralmente o extravio de informações sobre aspectos estruturais da edificação em que se situa o Sesc/RJ.

18. Assim, entendemos cabível apor ressalva às contas dos Srs. Bruno Breithaupt, Luiz Gastão Bittencourt da Silva e Maron Emile Abi-Abib, mantendo-se inalterados os demais termos do encaminhamento formulado à peça 292 (pp. 16-19).

Ministério Público, em 1 de Agosto de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador